entendo não haver incompatibilidade entre o exercício da defesa do seu cliente Lyon de Castro e o facto de o mesmo advogado ser consultor jurídico da Ordem dos Médicos, que no respectivo processo era representada por outro advogado, o ora recorrente neste processo disciplinar, tanto mais que a Ordem dos Médicos havia dado ao advogado arguido pela liberdade para continuar com a defesa de Lyon de Castro. J. Teixeira d'Azevedo. -- Votei pela confirmação do acórdão absolutório, vindo em recurso do Conseiho Distrital de Lisboa, por não reconhecer que, no caso dos autos, houvesse incompatibilidade entre a continuação do mandato do cliente José Lyon de Castro e o exercício do lugar de consultor jurídico da Ordem dos Médicos, por convite emanado dessa Ordem, como bem se salienta na precedente declaração de voto. Vítor dos Santos. -- Sem quebra do respeito devido aos Ex. mos vencedores, tenho de explicar porque fiquei vencido, como relator deste processo. Por unanimidade julgou-se que o arguido não infringiu o art.º 551.º do Estatuto Judiciário. E a condenação não se baseou no art.º 555.º, 1.º, segundo o qual é dever do advogado recusar mandato para causa que for conexa com outra em que represente ou tenha representado a parte contrária ou que for manifestamente injusta. Invoca-se tão só o preceito genérico do art.º 545.º. Admito que esse artigo integre os deveres que as leis, usos e costumes e tradições impõem aos advogados para com a Magistratura, seus colegas e clientes, quando o Estatuto seja omisso acerca de tais deveres. Todavia, desde que o Estatuto regula os deveres do advogado, os costumes e tradições não podem ampliá-los. É o que no caso vertente acontece. O arguido só poderia ser condenado se a causa de Lyon de Castro fosse conexa com qualquer outra em que aquele representasse a Ordem dos Médicos. Mas isso não sucedeu. Por isso entendo que, de direito, a condenação ofende os art.ºº 545.º e 555.º, 1.º. E parece-me que a prova dos autos não a permitia, pois o arguido, continuando a defender - e gratuitamente - Lyon de Castro, praticou um acto que o nobilita. Só a Ordem dos Médicos poderia queixar-se da posição mantida pelo arguido naquele processo; mas aquela Ordem mostra-se satisfeita com o procedimento do arguido. Entendo que um advogado com o seu registo profissional sem mácula não deve sofrer qualquer pena senão quando seja evidente que incorreu na acção disciplinar. E isso não acontecia no caso deste processo. J. G. de Sá Carneiro.

SUMÁRIO: — MERECE SER CENSURADO COM PUBLICIDADE O ADVOGADO QUE, COMO JUIZ SUBSTITUTO, DECRETA UM ARRESTO REQUERIDO POR CLIENTES SEUS E QUE A OUTROS CLIENTES ACONSELHA A CELEBRAÇÃO DE UM CONTRATO SIMULADO.

Acórdão de 29 de Maio de 1951

Do despacho de fis. 217, vê-se que o Dr. J. P. G. B., advogado com escritório em S. Pedro do Sul, foi acusado de:

1.º) ter proposto uma acção, como advogado de José de Albuquerque, contra a Companhia Mineira das Beiras, Ld.a, e de, substabelecendo em 15 de

Março de 1943 os poderes que este lhe conferira, ter aceitado em 30 do mesmo mês uma procuração da Companhia ré;

- 2.º) sendo advogado desta Companhia em Dezembro de 1944, ter tido intervenção como Juiz substituto num processo crime requerido por esta contra Joaquim dos Santos Coutinho e Manuel Maria Ferreira, fazendo-lhe as perguntas e pronunciando-os;
- 3.º) em 1946, também como substituto do Juiz, ter inquirido as testemunhas numa justificação para arresto, que decretou, quando fora ele quem o requerera, embora não assinando a respectiva petição, mas certo sendo que o justificante, ao falarem-lhe em acordo, logo declarou que nada faria senão no escritório do arguido, seu advogado;
- 4.º) no mesmo ano de 1946, haver aconselhado uma venda de um terreno já antes vendido a um terceiro, de que resultou a burla pela qual vieram a ser condenados o vendedor e aquele que figurou como comprador na segunda venda;
- 5.º) no princípio do ano judicial de 1947, sendo advogado do autor em acção de anulação de venda por simulação, proposta contra alheadora e adquirente, haver aconselhado e empregado esforços no sentido de uma das rés constituir mandatário que revogasse a procuração passada ao seu advogado e confessasse a acção, organizando ele próprio a minuta da nova procuração a passar;
- 6.º) em 1945, constituído advogado do Dr. Francisco Correia de Figueiredo Duarte Melo para requerer uma execução hipotecária a que foram deduzidos embargos de executado, haver-se mancumunado com este fazendo uma transacção contra as instruções expressas do seu constituinte;
- 7.°) em 1922, por actos praticados no processo respeitante ao crime de Serrazes, ter sido pronunciado como incurso nos art.º 11.º, 105.º, 238.º, § 2.º e 240.º e § 3.º do Cód. Penal.

Mas logo o mesmo despacho considerou prescrito o procedimento disciplinar quanto aos factos indicados em primeiro e último lugar, pelo que, na realidade, só ficaram a subsistir as cinco acusações contidas nos n.ºs 2 a 6.

O arguido contestou no prazo legal cada uma destas acusações, ofereceu testemunhas que foram inquiridas e, por fim, o processo veio a ser julgado nos termos que constam do acórdão de fls. 315 que, considerando não provadas as acusações constantes dos n.ºº 2 e 6, e provadas as dos n.ºº 3, 4 e 5, decidiu que o arguido infringira as disposições dos art.ºº 235.º, 545.º, n.ºº 1 e 2 e § 3.º do Estatuto Judiciário e o condenou na pena de 30 dias de suspensão — n.º 4 do art.º 592.º do mesmo Estatuto.

Deste acórdão, recorreram: o participante Dr. Francisco Correia de Figueiredo Duarte Melo que, pela sua alegação a fls. 19, se vê tê-lo limitado à parte em que foi considerada não provada a acusação atrás contida no n.º 6; o arguido Dr. J. de P. G. B.; e, por último, o Sr. Presidente da Ordem.

Todos estes recursos foram admitidos; só não alegou o Sr. Presidente da Ordem, como é de seu direito; e tendo o processo corrido os vistos, é presente a julgamento.

É fora de dúvida que os factos indicados sob n.ºs 2 e 6 não estão provados.

Por mais que, quanto ao último, o participante se esforce por, utilizando pequeninos nadas, fazer uma demonstração, o seu intento fica sem êxito: não há, nos autos, examinados os elementos de prova que lhe respeitam, forma de pôr de pé essas acusações, que o Conselho Distrital declarou, e bem, não provadas.

Ficam, pois, subsistindo as acusações contidas nos n.ºº 3, 4 e 5, com base nas quais o acórdão em recurso condenou.

Pela contida no n.º 3.º o arguido teria requerido como advogado um arresto em que, depois, intervindo como substituto do Juiz, inquiriu as testemunhas, decretando-o em seguida.

O arguido confessa que era, de há muito, advogado do justificante, mas, que o não foi nesse processo; mas, depois, de algum modo dá a entender que o foi, na verdade, desculpando-se com a evidência da certeza da dívida e do justo receio da insolvência do devedor, únicos elementos que tinha de apreciar.

Isto, manifestamente, não é assim. Desde que era advogado do justificante, o seu dever era declarar-se impedido como Juiz e fazer-se substituir nessa função, por quem, na sua falta, devesse ocupá-la.

Também como provada tem de ser considerada a acusação contida no n.º 4, corrigindo-a no sentido de que não foi pelo crime de burla, mas pelo de simulação, que foram condenados os réus. O próprio arguido não ocultou, ao depor no respectivo processo, que tal aconselhara, embora alegando que o fez no convencimento de que não existia ainda documento a titular a venda anterior.

O mesmo não pode dizer-se quanto à acusação contida no n.º 5.º, que efectivamente não está provada. Tudo quanto pode colher-se dos elementos que os autos fornecem é que o arguido, por solicitação de um seu constituinte, autor em certa acção, lhe forneceu a minuta para uma procuração a passar por uma das rés para efeitos de confissão do pedido, em momento em que ainda não fora apresentada oposição e, portanto, ainda não interviera no processo qualquer advogado por ela constituído, como se deduz dos próprios depoimentos das testemunhas inquiridas a fls. 153 e 156, de relações cortadas, ambas, com o arguido; e sendo assim, como parece, o arguido, não praticou facto que importe infracção de qualquer norma legal ou moral.

Ficam de pé, por consequência, das sete acusações inicialmente formuladas, apenas as duas contidas nos n.ºs 3.º e 4.º, que se têm como provadas.

Este processo nasceu e viveu num ambiente de ódios e malquerenças deveras lamentável.

Rebuscando quase uma vida inteira, pois remonta a 1922 um dos factos atribuídos ao acusado, a participação que deu início a este processo revela, a um tempo, ressentimento e desejo de vingança, diluindo entre todos o único facto que pode ter interesse para o seu signatário, que, aliás, já foi conhecido por este Conselho em processo anterior.

Nos depoimentos prestados é frequente encontrarem-se, confessados, cortes de relações; e verem-se nuns e vislumbrarem-se noutros que não se trata de simples cortes de relações sem profundidade, mas, pelo contrário, de verdadeiro não querer bem.

Confrange ver como deve ser difícil o exercício da profissão em meio que

não é grande e que, por isso mesmo, todos os dias põe em contacto uns com os outros, aqueles que esquecem ser a boa camaradagem um dos elementares deveres dos advogados.

Dir-se-á, talvez, que é o arguido, exclusivamente, que isto faz ou provoca. Mas como aceitá-lo se, por um lado, os cortes de relações não existem apenas em relação a ele, e se, por outro lado, pessoas da mais alta categoria não tiveram dúvida, depondo, em aboná-lo com os mais calorosos elogios?

Efectivamente, além dos depoimentos dos Juízes Drs. Santos Rocha (fls. 269) e Mascarenhas Gaivão (fls. 271 v.º), encomiásticos para o arguido, o Dr. António Figueira, que também foi Juiz em S. Pedro do Sul, afirma que, durante esse tempo, a conduta do arguido «foi de molde a não desmerecer ao depoente o bom conceito em que o tinha» (fls. 296). No mesmo sentido depuseram o antigo Presidente da Ordem, Professor Barbosa de Magalhães (fls. 298), o actual Conselheiro Presidente da Relação de Lisboa, que foi durante cinco anos Juiz em S. Pedro do Sul (fls. 302), e o cónego Santos Faria, pároco da freguesia (fls. 309).

Estes depoimentos, em que não há paixão, de pessoas que sabem o valor das palavras e o que elas podem significar e valer, não podem deixar de impressionar aqueles que têm de julgar com o cuidado e a ponderação que têm de ser maiores precisamente porque se trata de um seu par. E, necessàriamente, elas impõem decidida inclinação para a benevolência, quando surjam as hesitações naturais, resultantes de uma atmosfera criada, como já se salientou, no propósito de uma vingança alicerçada em evidente malquerença.

Ora, o aliás douto acórdão recorrido, considerou o arguido incurso nos art. º 225.º, 545.º e 555.º, n.º 1.º e 2.º e § 3.º do Estatuto Judiciário.

Os art.º 225.º e 545.º foram, na verdade, infringidos por ele; e a última parte do n.º 1.º do art.º 555.º também. Não, o mais de que é acusado, pois quanto ao n.º 2.º falta inteiramente a prova da insinceridade, e a certidão de fls. não permite que se considere violado o § 3.º.

Assim, dando embora como provadas as duas citadas acusações (n.º 3.º e 4.º) e só essas, o Conselho Superior da Ordem dos Advogados, tendo em atenção quanto fica ponderado e também que o arguido, numa longa e intensa vida profissional, apenas sofreu uma pena de advertência, nega provimento ao recurso do participante e concede-o ao do Sr. Presidente da Ordem, e, em parte, ao do arguido; confirma o acórdão recorrido na parte em que considerou provadas as duas citadas acusações e o arguido como infractor das normas contidas nos art.º 225.º, 545.º, e última parte do n.º 1.º do art.º 555.º do Estatuto Judiciário e, revogando-o em tudo o mais, condena o arguido na pena de censura com publicidade, do n.º 2.º e § 6.º do art.º 592.º do mesmo Estatuto.

Registe-se e notifique-se.

Lisboa, 29 de Maio de 1951.

Carlos Zeferino Pinto Coelho — Carlos Olavo — José Francisco Teixeira d'Azevedo — Augusto Vítor dos Santos — António de Carvalho Lucas — Pedro Pitta (relator por vencimento) — Artur d'Oliveira Ramos, vencido, por entender que devia ser confirmado o acórdão recorrido.